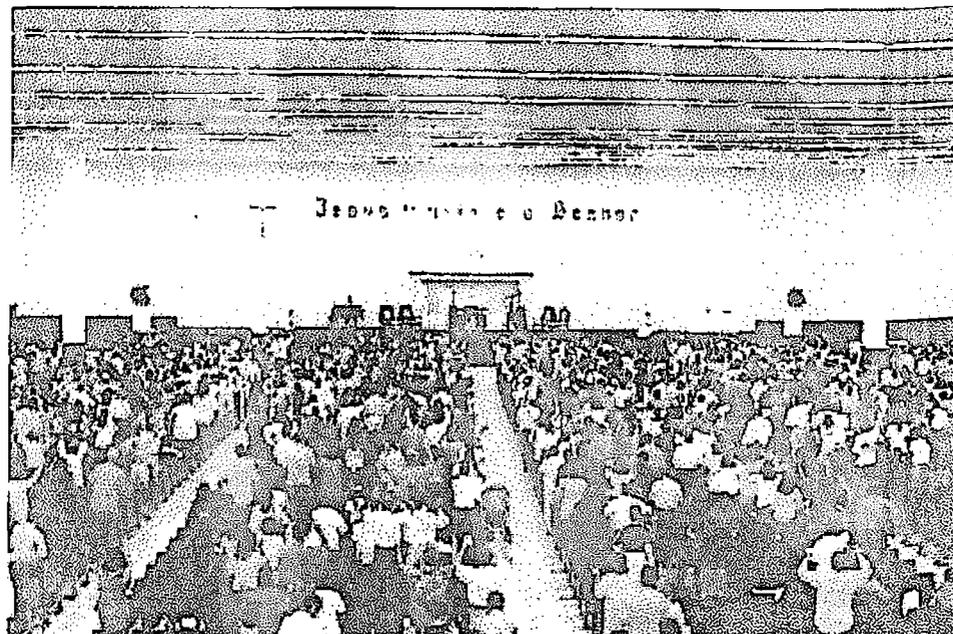


O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PASTORES EVANGÉLICOS: NOTAS CONCLUSIVAS¹

*Roberto Fragale Filho²,
Joaquim Leonel de Rezende Alvim³,
Tatiana Alves Soares e Danielle Fernandes de Oliveira⁴*



Resumo: o presente artigo constitui-se no relatório final de uma pesquisa empírica que visou analisar a forma como as relações de trabalho entre pastores e igrejas evangélicas estão sendo tratadas no âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Estado do Rio de Janeiro), recorrendo-se, para tanto, aos processos judiciais que versaram sobre tal tema. Com base nos dados coletados, procedeu-se a uma análise que culminou na delimitação de um objeto específico de estudo, que recaiu na Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense. Partindo da hipótese da modificação da relação entre pastor e igreja para uma relação mais próxima de um empregado – o pastor – de uma igreja empresarial, que lhe solicita uma atuação mercantil na realização de uma atividade missionária, constatou-se ainda uma visão tradicional do Judiciário sobre o tema.

Abstract: the present article is constituted in the final report of an empiric research that it sought to analyze the form as the work relationships between shepherds and evangelical churches are being treated in the extent of the Labor Justice, more specifically in the "Regional Labor's Tribunal of the First Area (State of Rio de Janeiro), being appealed, for so much, to the lawsuits that turned on such theme. With base in the collected data, she proceeded to an analysis that culminated in the delimitation of a specific object of study, that it relapsed at the "Igreja Universal do Reino de Deus" (IURD) in the Metropolitan Area of Rio de Janeiro and in the "Baixada Fluminense". Leaving of the hypothesis of the modification of the relationship between shepherd and church for a closer relationship of an employee - the shepherd - of a business church, that requests a mercantile performance in the accomplishment of a missionary activity, it was still verified a traditional vision of the Judiciary on the theme.

A possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre pastores evangélicos e suas respectivas igrejas assumiu particular relevância com a obtenção de registro sindical por parte do Sindicato dos Ministros de Cultos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo (SIMEESP), em abril de 1999, que reúne 3.000 pastores evangélicos reivindicando os direitos trabalhistas que a Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) garante a qualquer trabalhador formal. Trata-se de um episódio que, além de inserir-se em um movimento expansionista das igrejas evangélicas, participa, em uma perspectiva mais ampla, de um processo de transformação das relações trabalhistas, o qual vem ocorrendo em vários setores da sociedade sem que tenha ainda sido encontrada uma resposta satisfatória por parte do judiciário trabalhista aos problemas por ele proporcionados.

O expansionismo das pentecostais parece estar intrinsecamente ligado à crise de uma sociedade incapaz de pensar e resolver seus próprios problemas dentro da tão apregoada razão da modernidade. O desencantamento do mundo, contrariando as previsões weberianas, não levou à racionalização, mas a uma busca do espiritual, sobretudo de rituais mágicos, conforme explica Reginaldo Prandi.⁵ A proliferação de igrejas é acompanhada por uma diversificação de seus conteúdos teóricos, os quais amoldaram-se às exigências dos “fiéis”, assemelhados a consumidores. Caminhando ao lado dessa multiplicidade de opções, tem-se um processo de revalorização de rituais mágicos, formando um amálgama de religião com magia, permeado por um enorme elenco de métodos oraculares, de intervenção e cura; de solução para todas as aflições, cujo acesso dá-se diretamente ou pela compra de serviço específico, devidamente anunciado e propagandeado, ou pela adesão religiosa, também paga.

Nota-se uma clara lógica empreendedora nas igrejas pentecostais, fruto de uma visão nitidamente empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos. Esta afirmativa poderia ser um esboço de explicação para o aumento do número de pastores reivindicando o reconhecimento de vínculo empregatício, justamente con-

tra estas igrejas. Existe, em tais instituições, uma organização interna empresarial, uma exigência constante de lucro e produtividade dos pastores, somada ao fornecimento de vantagens indiretas aos mesmos e à existência de uma carreira eclesial com caráter de ascensão funcional. Tudo isso ocorre em meio a uma frenética disputa de mercado por conversões, as quais acontecem sem maiores dificuldades, emolduradas pelo gosto do fiel-consumidor, diante de um serviço que é avaliado em função da satisfação que consegue lhe proporcionar e pelo *marketing* agressivo utilizado pelas igrejas. A fé transforma-se, assim, em uma relação de consumo, e o Estado ainda não definiu seu papel perante esta realidade: deve ou não proteger o cidadão-consumidor de possíveis enganações e explorações e, caso deva, como conciliar a demanda de intervenção nos domínios da fé com a idéia de um Estado laico?

Todos os elementos apresentados ajudaram na contextualização do fenômeno pesquisado, fornecendo-nos indícios para a compreensão das razões que podem estar levando ao surgimento desta nova demanda judicial, representada pelas ações trabalhistas dos pastores de igrejas evangélicas. O assunto é, com efeito, extremamente importante e já foi por nós analisado em texto anterior, em uma perspectiva trabalhista, sob duas óticas: a individual e a coletiva.

Sob uma ótica individual, foram considerados os dissídios individuais entre pastores e suas igrejas, o que não consiste em nenhuma novidade para os tribunais nacionais, os quais consolidaram uma consistente jurisprudência segundo a qual, na relação entre pastores e suas igrejas, não se fazem presentes os requisitos legais essenciais ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício, quais sejam, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade (artigo 3º da CLT). Quanto à ótica coletiva, esta permeia a criação do SIMEESP. O sindicato significa, antes de mais nada, uma tentativa de transplante jurídico da ordem trabalhista para uma nova conjuntura. Embora não haja, à primeira vista, uma categoria econômica envolvida, seu registro, sendo ato puramente cadastral e vinculado, não foi negado pelo Ministério do Trabalho. Assim, pode-se argumentar que o Estado exime-se de toda e qualquer responsabilidade, remetendo-a para a sociedade.

Constatou-se, enfim, ao final da pesquisa, parecer estar-se diante de um empregado – o pastor – de uma igreja empresarial, que lhe solicita uma atuação mercantil na realização de uma atividade missionária. Retornaremos a essa conclusão, de forma pormenorizada e englobando, ain-

da, a apreciação jurídico-sociológica do tema, no final do presente texto, após uma discussão metodológica inicial e a apresentação de resultados.

I – METODOLOGIA

Nossa pesquisa empírica visou analisar a forma como as relações de trabalho entre pastores e igrejas evangélicas estão sendo tratadas no âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Estado do Rio de Janeiro), recorrendo-se, para tanto, aos processos judiciais que versaram sobre tal tema. Efetuou-se, então, um levantamento de dados referente às reclamações trabalhistas movidas contra igrejas evangélicas, nas décadas de 80 e 90, junto ao Setor de Informática do TRT – Primeira Região, mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP).

Tais dados abrangiam, inicialmente, as reclamações trabalhistas localizadas em todo o Estado do Rio de Janeiro envolvendo igrejas evangélicas, perfazendo um total de 886 processos. Com base nos dados coletados, procedeu-se a uma análise que culminou na delimitação de um objeto específico de estudo, que recaiu na Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense. Essa escolha, longe de ser aleatória, fundamentou-se em dados objetivos. Esses dados revelaram que 375 processos, ou seja, 43% do total apurado, referiam-se tão somente à Igreja Universal do Reino de Deus. A segunda igreja mais demandada foi a Assembléia de Deus, com 96 processos em todo o Estado do Rio de Janeiro (11% do total). As demais igrejas não obtiveram um aumento expressivo de processos nos últimos anos, sobretudo a partir de 1999, como ocorreu com a Igreja Universal do Reino de Deus e com a Assembléia de Deus, sendo a disparidade dos dados relativos às reclamações trabalhistas propostas contra a primeira tão gritante que restava assim justificada nossa escolha de objeto.

Segundo o mesmo critério de afunilamento do tema pesquisado, apurou-se que, do total de processos referentes à Igreja Universal do Reino de Deus, 331 (88% do total relativo à IURD) encontravam-se na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense, com as áreas remanescentes do Estado do Rio de Janeiro totalizando apenas 12% dessa demanda, na medida em que respondiam por apenas 44 proces-

sos em face da igreja escolhida. Dessa forma, como a grande maioria dos processos em face da Igreja Universal do Reino de Deus encontrava-se na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense, nela foi territorialmente delimitado nosso estudo. Dessa forma, foram abrangidos pela pesquisa os municípios de São Gonçalo, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Niterói, Duque de Caxias e Rio de Janeiro, sendo este último o grande reduto das reclamações.

Delimitado o objeto, iniciou-se um longo levantamento quantitativo destes 331 processos, envolvendo fotocópias de suas iniciais, contestações, sentenças e recursos existentes, caso as exordiais fossem referentes ao assunto em tela. Em seguida, foi realizada a análise qualitativa desse material coletado, o que implicou em algumas modificações metodológicas em virtude do resultado obtido. É isso por uma razão simples: dos 331 processos coletados, apenas um pequeno universo de 12 reclamações referia-se efetivamente ao pleito de vínculo empregatício por parte de pastores evangélicos, direta ou indiretamente, quer fosse nas petições iniciais, quer fosse nas peças processuais posteriores.

Diante do exposto, pode-se antecipar que a hipótese trabalhada ainda não encontra uma demanda em escala realmente significativa no Estado do Rio de Janeiro. Em contrapartida, sua existência é inegável e envolve uma verdadeira teia de questões polêmicas a ela relacionadas, tais como a ideologia propagada e propagandeada pelas chamadas igrejas neopentecostais, incluindo suas relações internas obscuras, e o papel ainda indefinido do Estado nesse contexto. Em seguida, são apresentados os resultados relevantes, referentes à análise contextual do fenômeno e dos 12 processos atinentes ao assunto, expondo suas lógicas em quatro momentos distintos: nas petições iniciais, nas contestações, nas sentenças de mérito e nos recursos. Cumpre ressaltar, todavia, que nem todos os processos possuíam todos esses elementos, sendo certo que alguns ainda não obtiveram seu provimento final.

II – RESULTADOS

O século XX, que deveria ser o século da razão, com a hegemonia da ciência e das demais explicações desencantadas do mundo, não cumpriu sua promessa, pois a ciência e a aplicação de seus resultados teriam sido insuficientes para a resolução tanto de problemas sociais como existenciais. A isso, soma-se o fato de que a maioria das pessoas foi excluída do pensamento científi-

co, das filosofias laicas e das possibilidades de escolhas racionais. Em face de tais circunstâncias, surgem alguns reflexos possíveis, tais como o expansionismo das religiões ligadas a estes rituais mágicos e a diminuição das comunidades religiosas comprometidas com uma prática efetiva vinculada à coletividade participativa, como é o caso, por exemplo, das Comunidades Eclesiais de Base (CEB's) e do movimento da Teologia da Libertação, ambos nascidos no interior de um catolicismo modernizado e urbano.

Outra grande marca do expansionismo pentecostal é simbolizada por um forte individualismo, que apregoa a realização antes de interesses privados que coletivos, refletidos em uma privatização do espaço público e em uma prática política particularizada. Além desses, alguns outros dados a respeito das igrejas evangélicas demandadas por seus pastores na esfera trabalhista merecem ainda ser mencionados.

O pentecostalismo rejeita o mundo externo, mas não pretende transformá-lo. Ele cria, assim, uma espécie de enclave fortificado purificado para seus fiéis, livre da perdição mundana e também do outro, do diferente, do plural. Entretanto, apesar do mundo externo ser condenado, o dinheiro passou a ser visto não mais como coisa do diabo, e sim como instrumento para a obra de Deus. O uso da palavra, da mídia eletrônica e de uma prática política partidária marcada pelo clientelismo, visando obter privilégios e assegurar interesses específicos da religião, também são traços marcantes das pentecostais.⁶ A disputa pelo mercado mágico-religioso, representada por conversões, inclui agressões diversas e insere-se numa perspectiva empresarial tanto quanto o oferecimento, devidamente propagandeado, de serviços mágicos estendidos a membros ou não da igreja, geralmente mediante pagamento.

Nesse acirrado mercado religioso, a Igreja Universal de Reino de Deus é a mais bem-sucedida neopentecostal brasileira, a de maior visibilidade e uma das mais agressivas. Existe há apenas 20 anos e já é um império. Seus pastores são empreendedores com baixa ou nula formação teórica, mas que devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para uma igreja já estruturada como negócio e com uma postura agressiva de oferta, de propaganda e de linguagem. Observa-se, com os dados apresentados, que as igrejas pentecostais podem ser equiparadas a clubes privados ou, melhor ainda, a um empreendimento religioso, no qual cada templo torna-se uma sucursal. Paga-se o dizimo e prega-se a teologia da prosperidade para atingir as benesses do dinheiro e do consumo pela graça

divina. As palavras de ordem são expansão e prosperidade.

Nesse contexto, não parece mais tão despropositado que os pastores dessas igrejas identifiquem-se, cada vez mais, com empregados sujeitos aos poderes potestativos do empregador, e sintam-se compelidos a pleitear, junto à Justiça do Trabalho, os direitos trabalhistas que julgam possuir. Dissídios entre pastores e suas igrejas não constituem novidade para os tribunais nacionais e estrangeiros. A jurisprudência brasileira quanto ao assunto consolidou-se em torno da idéia segundo a qual, na relação entre pastores e igrejas, não se fazem presentes os requisitos legais essenciais ao reconhecimento de vínculo empregatício: a onerosidade, a subordinação, a pessoalidade e a não eventualidade (artigo 3º da CLT).

Isto não significa, contudo, que a igreja não possa estabelecer vínculos de emprego em decorrência de atividades estranhas ao sacerdócio (inclusive com seus ministros), como, por exemplo, quando contrata alguém na qualidade de professor.⁷ Por semelhança, pode-se estender tal interpretação às rádios, jornais e redes de televisão, nos quais verifica-se o estabelecimento de possíveis relações de emprego.

O vínculo empregatício também é pacífico para os trabalhadores laicos, o obreiro e os trabalhadores da área técnica, ao passo que ele não se aplica aos sacristãos e *colporteurs* (pessoas que distribuem livros religiosos e outras publicações editadas pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, revendendo-os ao público).

Dentro desse quadro social, situa-se o fenômeno pesquisado. Em um plano mais concreto e jurídico, situam-se os resultados obtidos através da análise dos 12 processos referentes ao assunto em questão, conforme será exposto a seguir, com as lógicas processuais presentes nas petições iniciais, nas contestações, nas sentenças e nos recursos. Vejamos cada um deles, de forma separada.

(1) As petições iniciais

As petições iniciais foram propostas por pessoas que se qualificaram como empregados das igrejas evangélicas, reclamando que fosse reconhecido o vínculo empregatício, com o consequente pagamento de direitos trabalhistas tais como horas extras, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, entre outras verbas. Essas peças, que constituem o momento inicial dos 12 pro-

cessos analisados, podem ser divididas em 3 categorias:

1. há 5 autores que expressamente afirmam que foram admitidos para exercer a “função de pastor evangélico”, sendo que 3 deles se qualificam profissionalmente como pastores.
2. há, ainda, 2 autores que dizem ter sido contratados como “obreiros”, exercendo tarefas gerais de manutenção e limpeza das igrejas, além da cobrança de ofertas e dízimos dos “fiéis”, auxílio aos pastores, procurando inicialmente deixar de lado a parte que diz respeito a possíveis qualificações como pastores ou outro tipo de sacerdócio. Posteriormente, no entanto, afirmam ter passado a pastores.
3. Os demais reclamantes caracterizam-se como empregados típicos do mercado formal: zeladores, administradores, músicos, motoristas. Entretanto, 2 deles afirmam ter passado posteriormente a exercer a função de pastor evangélico.

Em 2 processos, os reclamantes instruíram a inicial com cópias de reportagens que demonstram a lógica empresarial e expansionista das igrejas, sendo que um deles deixa expressa a quantia que arrecadava em cada igreja em que trabalhou. Os reclamantes sempre são dispensados sem justa causa, conforme alegam.

Nos processos em que os reclamantes afirmam exercer a função de pastor evangélico (Categoria 1), todos fazem exigências típicas de um contrato de trabalho (por exemplo, reclamam da não assinatura da CTPS), entendendo haver uma relação de trabalho subordinado, não eventual e da qual dependem para o seu sustento e de suas famílias. Utilizam como base legal para suas alegações e pedidos as normas da CLT e súmulas do TST.

Esses autores caracterizam, de forma implícita, as igrejas como empregadoras, nos termos do artigo 2º e parágrafos da CLT, apesar do referido artigo, em seu *caput*, ressaltar a importância da existência de uma finalidade econômica na atividade do empregador (“assumindo os riscos da atividade econômica”), o que, *a priori*, descartaria as igrejas. Não há, contudo, qualquer esboço de interpretação que lhes pudesse ser favorável, em especial com base no parágrafo primeiro desse artigo, no qual se estabelece que “outras

instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”, também são empregadores. Na verdade, esses reclamantes sequer parecem perceber a qualidade *sui generis* de sua ligação com a igreja: suas iniciais em nada diferem daquelas propostas por empregados do “mercado formal”; isto é, não tentam justificar a propositura das ações, por qual motivo a sua relação com as igrejas deve ser apreciada (também) como trabalhista.

Apenas uma reclamação esboça tímida relação neste sentido, afirmando que “foi obrigado a cadastrar-se ao INSS como autônomo, como condição para continuar a desenvolver suas atividades na função de pastor evangélico”, embora entenda haver, de fato, um vínculo de emprego entre as partes. Enfim, não há uma reflexão por parte dos autores sobre a(s) lógica(s) que rege(m) as atividades da igreja e que determinam a maneira de atuar de seus membros.

Em uma outra reclamação, o autor classifica a atuação da igreja como “intransigente”. Seu posicionamento, no entanto, parece-nos contraditório, na medida em que reafirma que o papel da IURD é propagar o Evangelho ao mesmo tempo em sustenta que aqueles que “manipulam a organização” a que pertenceu “aplicam, na prática, métodos antagônicos”. Sem justificar o que isso seria, suas alegações perdem em precisão. Ele afirma, simplesmente, que a igreja estaria se distanciando de seu papel na medida em que se nega a reconhecer os seus direitos trabalhistas.

Quanto aos 2 autores qualificados como obreiros (Categoria 2), já se vislumbra uma certa crítica (ainda que implícita) quanto ao atuar da igreja, notadamente em um dos processos: como estratégia para convencer o julgador da existência de vínculo *de* emprego, o autor anexa reportagens nas quais demonstra-se a ótica mercantilista/expansionista adotada pelas igrejas evangélicas. Entretanto, o texto de sua exordial ressalta a preocupação da igreja em que não seja caracterizada a sua relação com o autor como empregatícia, afirmando que foi coagido a assinar documentos neste sentido, que o impediriam de recorrer à Justiça do Trabalho. Igualmente, não há reflexão quanto à situação vigente, parecendo o autor acreditar que tais reportagens bastariam para comprovar que a atividade fim das igrejas é obter lucros, e, portanto, o pastor deve ser assalariado. Nesse sentido, ele apresenta ainda os vultuosos lucros que teria obtido para o patrimônio da igreja.

A segunda reclamação dessa categoria foi extinta sem julgamento do mérito, por não ter o autor atendido ao despacho que determinava a

apresentação de emenda à inicial. Mediante pesquisa efetuada junto ao SAP, constatou-se que esse autor não intentou qualquer outra ação contra a IURD, não se podendo afirmar quais seriam os motivos que o levaram a tal resignação.

Os pedidos da Categoria 2 são praticamente os mesmos da Categoria 1. É interessante notar, no entanto, o caráter híbrido de suas atividades: ao mesmo tempo em que exerciam funções de um auxiliar de serviços gerais (manutenção e limpeza, pequenos reparos e consertos), também atuavam no ministério religioso, “(...)ajudava o pastor nas orações(..)”, faziam vigílias.

A naturalidade com que os autores das Categorias 1 e 2 encaram sua atividade como laboral parece-nos decorrente, em parte, da pouca ou nenhuma formação teológica que recebem, com a lógica empreendedora (mercantilista) no mais das vezes sobrepondo-se à religiosa.

Não há qualquer esboço de justificativa, por parte destes autores, sobre o possível conflito existente entre os fins colimados no artigo 3º e o conteúdo do artigo 18, ambos do Estatuto da IURD,⁸ e o que requerem em suas reclamações trabalhistas. Não procuram, portanto, inserir suas atividades dentro de um contexto em que a IURD consolidou-se como um verdadeiro empreendimento religioso que movimenta dezenas de empresas (empreendimentos econômicos).

Já nos demais processos (Categoria 3), os reclamantes, desde o princípio, qualificam-se como empregados típicos, isto é, trabalhadores comuns como em qualquer outra reclamação trabalhista, apesar da reclamada ser uma entidade religiosa. No entanto, em uma delas há uma aparente discrepância (implícita) nas afirmações do autor, pois, embora ele afirme ter exercido a função de administrador, ao final ele diz que “para pregar o evangelho, nunca teve formação teológica (...), era sempre instruído por seus superiores a exortar os fiéis a dar donativos. *Na verdade, o sacerdócio exercido pelo Reclamante era falso, com claro sentido empregatício*” (grifos nossos).

Na realidade, esse autor admite que haveria, no mínimo, confusão entre as atividades que exercia: as de administrador e as de sacerdote, tentando descaracterizar esta última. Assim, assume também uma postura crítica, afirmando existir relação de subordinação entre si e a igreja e que seu sacerdócio teria por real finalidade a mera obtenção de lucros para a igreja. Para corroborar tal tese, anexa matérias jornalísticas neste sentido.

Quanto àqueles “promovidos” à condição de pastor (condição declinada por 2 reclaman-

tes), observa-se que pedem o reconhecimento do vínculo de emprego e demais benefícios atinentes desde a época que exerciam funções comuns até quando foram dispensados, já como pastores. Eles assumem postura semelhante aos autores que se intitularam como pastores desde o início: não tentam justificar a sua possível relação trabalhista, são acríticos quanto à sua condição na igreja e quanto ao atuar da mesma, não fazem qualquer questionamento neste sentido. É de se refletir, no entanto, como pessoas que inicialmente exerciam funções que em regra exigem baixa qualificação (zelador/motorista), foram rapidamente alçadas à categoria de pastores evangélicos (um em cerca de 4 anos, outro em 4 meses): a que tipo de preparação foram submetidas para exercer esse relevante papel na estrutura das igrejas?

(2) As contestações

No âmbito das contestações, nosso universo reduziu-se a 11 processos, pois em um deles, conforme acima já mencionado, o autor não emendou sua inicial, o que proporcionou a extinção do feito. De qualquer forma, é interessante notar que apesar de assinadas por patronos distintos, todas as peças de defesa contêm praticamente texto idêntico, com as mesmas argumentações, citações doutrinárias e jurisprudenciais, com poucas ou nenhuma alteração de disposição de parágrafos, formatação de texto e redação. Apenas uma traz fato novo, uma vez que argüi, em preliminar, uma exceção de incompetência, que foi posteriormente indeferida pelo Juízo.

Há, na verdade, uma “contestação padrão”, elaborada com o fito de refutar qualquer ação em que se aluda à existência de uma relação de emprego entre o particular e a Igreja, seja ele pastor ou não. Todas as contestações fazem, portanto, a mesma afirmativa: que os autores são, na verdade, admitam eles ou não, pastores da reclamada, para em seguida procurar deixar bem claro que o problema a ser enfrentado pela justiça trabalhista é se existe ou não relação de emprego nos casos em tela.

Colocando de lado as alegações de cunho puramente jurídico, tais como prescrição quinquenal, litigância de má fé e inépcia da inicial, o que se encontra em todas as peças de bloqueio é a preocupação em caracterizar a relação entre reclamante e reclamada como *religiosa*, apelando para uma vocação em função da qual não haveria nenhum vínculo contratual. As defesas assentam-se em torno da idéia consoante a qual

não há um contrato sinalagmático, com divergência de interesses, bilateralidade e oposição entre as partes. Quanto à onerosidade, as defesas alegam que os pastores ou auxiliares não recebem salário, mas tão somente subsídios pastorais.

Sustentam, ainda, que tais relações seriam regidas pela Lei nº 6.696/79, em virtude da qual os pastores seriam considerados autônomos e somente para fins de contribuição previdenciária. Não haveria que se falar em subordinação, porquanto a vinculação seria a um corpo de doutrina em que o reclamante acredita e difunde. Alegam que para ser pastor não é preciso ter formação teológica, o que seria uma heresia, mas apenas um termo de compromisso, o qual, todavia, alguns reclamantes alegam não possuir nem nunca ter assinado, na tentativa de fugir da classificação como pastores. Como fundamento legal de suas assertivas, citam também a Lei nº 8.212/91, mais precisamente seu artigo 12, V, c, além da Portaria nº 1.984/80 do Ministério da Previdência Social.

Em síntese, se o autor afirma ser pastor, a reclamada contesta, basicamente, alegando a impossibilidade de existência de relação empregatícia entre ambos em virtude da função vocacional. Se o autor afirma ter exercido outra função, a igreja contesta dizendo, que, na verdade, ou ele sempre foi pastor evangélico (mesmo quando o autor afirmava ter entrado na igreja exercendo outra função), anexando por vezes documentos assinados pelo autor; ou ele tinha sua atividade de alguma forma ligada à atividade pastoral (é o caso de um reclamante músico), sendo exercida também de forma vocacional, à semelhança dos pastores.

Parece-nos que tal argumentação serve de válvula de escape para uma questão que envolve uma série de relações empregatícias, mesmo as mais simples, que não estão devidamente documentadas. Não é feita qualquer alusão ao patrimônio das igrejas, e a qualquer contribuição dos confessos e supostos pastores no sentido de expandir tais lucros. A IURD é apresentada, nessas contestações, apenas como entidade religiosa, despida de qualquer caráter ou faceta de cunho empresarial ou econômico – em flagrante oposição à idéia que tem a mídia a seu respeito. Sustentam que o fim único das Igrejas é o plano espiritual, e que a atividade do pastor não visa benefícios (a saber, financeiros) em prol do suposto empregador.

A lógica presente nas sentenças também traz dados interessantes. Conforme já foi observado, uma reclamação foi extinta sem julgamento de mérito, por descumprimento à determinação de aditamento à inicial. Igual fim obteve uma outra reclamação, pois entendeu o magistrado não se verificar na hipótese a presença dos pressupostos necessários para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, devido à impossibilidade jurídica do pedido, já que no caso em exame haveria “vedação legal *implícita* ao reconhecimento da relação empregatícia” (grifos nossos). Para tanto, menciona o disposto na Lei nº 8.112/91, a qual proporcionaria distinção e incompatibilidade entre o trabalho assalariado e o religioso.

Nas demais 10 sentenças, contudo, houve apreciação do mérito, ocorrendo unanimidade na improcedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício entre pastores e assemelhados (obreiro) e suas igrejas, com base no fato de que tais relações se regeriam por fatores religiosos e vocacionais, pelas leis da igreja e não pela legislação trabalhista, estando ausentes os requisitos para sua caracterização. Os destinatários da atuação seriam os crentes e descrentes, e não as reclamadas. Não existiria, portanto, bilateralidade e onerosidade.

Uma primeira sentença diz que a reclamada não seria uma empresa em seu conceito jurídico-trabalhista, sendo a relação estabelecida com seus pastores de natureza espiritual e não contratual. Ela caracteriza o trabalho religioso como trabalho voluntário, citando a Lei nº 9.608/98, na qual afirma-se claramente que não há vínculo empregatício neste tipo de trabalho.

Em outra sentença é até admitido que a atuação da igreja não se resume ao ministério religioso, necessitando ela da atuação de profissionais (como o reclamante administrador) para gerir o seu vultuoso patrimônio. Além de afirmar que as ofertas, dízimos e doações incorporam-se a esse patrimônio, a sentença explica que “a eventual constatação de que o Reclamante ministrou cultos não impede a conclusão de que exerceu a função de administrador” e que ele “exerceu junto a ré a função de administrador que, eventualmente, ministrou cultos, o que não é raro na rotina da ré, já que, como dito, qualquer um dos seus integrantes de forma eventual, poderia fazê-lo”. Não obstante tais considerações, ela assume a mesma postura tradicional dos outros magistrados e considera procedente o pedido do autor,

mas porque a reclamada não comprovou que o reclamante era de fato pastor; não produziu a pertinente prova documental considerada essencial pelo magistrado: a ata de consagração do autor como pastor evangélico.

Por fim, em um último processo, que ainda não possuía sentença, foi juntada aos autos pelo reclamante a decisão proferida no processo 550462-1/98, de uma Vara Cível, versando sobre a polêmica relação entre um pastor (reivindicando participação nos lucros da igreja) e a igreja. Na sentença, o juízo declinava de competência em prol da Justiça do Trabalho, afirmando que o Regimento Interno da Igreja visava burlar os direitos trabalhistas do autor.

Assim, parece-nos que a percepção da magistratura ainda inclina-se pela rejeição de existência de relação de emprego nestes casos, mas mostra-se mais atenta quando o assunto refere-se a outros tipos de profissionais, sem a devida documentação, vítimas da argumentação vocacional da igreja.

Retornando, então, à divisão feita a partir da lógica das petições iniciais, no que diz respeito aos processos enquadrados nas categorias 1 e 2 (com exceção de um único deles), todos os magistrados decidiram pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo em virtude dos reclamantes serem pastores, argumentando que eles exerciam suas atribuições “em prol de sua fé”. O fato de serem pastores confessos retira-lhes, portanto, qualquer caracterização possível nos moldes do artigo 3º da CLT. Essa visão tradicional dos julgadores parece-nos previsível, na medida em que estes autores não procuraram demonstrar se existiriam, e quais seriam, as novas perspectivas e motivações no atuar das igrejas evangélicas (em relação a seus membros, fiéis e sociedade) além daquelas de cunho estritamente religioso.

Por sua vez, em relação aos processos classificados na categoria 3, há clara divisão:

(a) aqueles em que os autores afirmam ter passado à condição de pastor são julgados improcedentes praticamente com a mesma fundamentação oferecida nas sentenças das categorias 1 e 2 – se é pastor, não é empregado. Em uma delas, o juiz declara inclusive que, “em verdade, os fatos alegados na inicial não parecem verossímeis”, entendendo que o autor foi transferido para outras localidades não na condição de motorista ou zelador, mas sim na de pastor.

(b) aqueles em que os autores designam-se como

trabalhadores formais, vêm a procedência do pedido depender de sua caracterização (ou não) como pastor.

Na realidade, as sentenças aqui também se fundamentam como nas categorias 1 e 2 – entendendo o magistrado que o autor era, na realidade, pastor (aceitando, portanto, a alegação das contestações), e que exercia única e exclusivamente tal atividade na Igreja, considera-se o pedido improcedente. Portanto, todas as sentenças convergem para uma mesma resposta: a ausência de vínculo empregatício entre membros de culto religioso – Pastores - e suas Igrejas.

(4) Os acórdãos

Em nosso universo pesquisado, encontramos apenas 4 acórdãos, dois deles decorrentes de recursos interpostos pela IURD e dois outros pelos autores. Em todos os recursos faz-se presente a alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas, e em todos os acórdãos confirmam-se as sentenças de primeira instância. Ambos os fatos podem ser encarados como fortes indicadores de uma jurisprudência extremamente consolidada, a qual dispensa a oitiva de eventuais testemunhas e é reiteradamente confirmada pelos Tribunais.

A IURD, em seus recursos, reafirma que o autor era pastor ou auxiliar de pastor e, portanto, requer novamente não seja reconhecido o vínculo de emprego. Trata-se de uma tese idêntica às das contestações – uma tentativa de descaracterizar o trabalhador como tal e, portanto, a descaracterizar a própria relação de emprego. Ela não consegue, contudo, convencer o Tribunal de que os reclamantes são, efetivamente, pastores. Os autores, por sua vez, reafirmam sua condição de trabalhadores formais (administrador, tecladista), pelo que a superior instância não teria como (a nosso ver) realmente julgar tais recursos em favor da IURD.

Especificamente em um dos recursos, a IURD junta o documento pelos cuja falta foi sentida pelo Juízo de primeira instância: aquele em que consta ser o autor pastor evangélico. O acórdão não aprecia o documento juntado em virtude de sua intempestividade, afirmando que “o reclamante, além de exercer as funções de pastor, por mera vocação religiosa, igualmente exercia funções relacionadas à administração da igreja, fato este que jamais afasta o liame postula-

do.” A sentença e o acórdão desse processo diferenciam-se ligeiramente dos demais, pois consideram que há a possibilidade de um membro da igreja ter funções híbridas, *porém distintas e separadas, estritamente delimitadas*, afastando, assim, os autores da categoria 2. Em outras palavras, o autor seria administrador e *também* pastor, só se reconhecendo o vínculo de emprego em relação à primeira função.

Já nos recursos dos autores, observa-se um fato interessante: se, em suas iniciais, eles são acríticos, agora assumem postura extremamente crítica quanto às finalidades da igreja, afirmando que elas são conhecidas como “templo é dinheiro” e que “não se trata de uma congregação e sim de um Universo de Igrejas, com um poderio incalculável, que contrata e assalaria pessoas, com o fito de angariar dinheiro em cada sessão religiosa”.

Agora, em sede recursal, os autores afirmam, expressamente e até com certa desenvoltura, que a lógica que une pastor e igreja atualmente deve ser reconhecida como empresarial, na qual há um trabalho contínuo e regular por parte dos pastores, recebimento de salário, cumprimento de horários e subordinação a pastores responsáveis e bispos. No entanto, em suas respostas, a Igreja chega a afirmar que ser pastor é um “privilegio”, que não pode ser reconhecido como profissão. Ambos os acórdãos, insensíveis a tais críticas, mantêm as sentenças, por estarem em “perfeita consonância com a legislação vigente” e por ser a relação existente entre as partes uma baseada na fé.

III – CONCLUSÕES

Após a análise das lógicas presentes nos processos listados e dos dados provenientes de leituras complementares, referentes ao assunto em questão, tornou-se possível a percepção da existência de duas perspectivas bastante diferenciadas, mas que começam a esboçar um tímido ponto de convergência. Essas duas perspectivas seriam a sociológica e a jurídica. A primeira envolvendo uma apreciação majoritariamente fática, e a segunda explicitando a percepção da magistratura acerca do tema, refletindo, em última análise,

se, a visão de um ordenamento jurídico marcado pelo positivismo. Ambas serão conhecidas a seguir.

(1) A visão sociológica

De modo geral, não constitui nenhuma novidade afirmar que as mudanças costumam originar-se na própria sociedade para, somente em um segundo momento, serem positivadas, ou seja, revestirem-se de uma efetiva tutela jurídica, tornando-se leis. O aparato legal não pode, assim, ficar insensível às transformações fáticas que o cercam e permeiam, sob pena de sofrer abalos na sua efetividade e na sua legitimidade. Muitas modificações têm ocorrido nas relações sociais, suscitando novas reflexões por parte do Poder Judiciário, sobretudo no âmbito trabalhista, que tem se envolvido em várias polêmicas em razão disso. A possibilidade de existência de vínculo empregatício entre pastores e igrejas evangélicas é uma dessas novas discussões.

De tudo o que foi visto até aqui, percebe-se que, socialmente, as igrejas evangélicas representam um padrão associativo cada vez mais forte, que parece não conhecer limites à sua expansão. Se, por um lado, esse expansionismo encontra terreno fértil na “carência” social e existencial de indivíduos das mais variadas procedências, por outro, é conduzido por hábeis mãos especializadas em angariar fundos com a utilização de uma forte retórica “evangelizadora” e com a exploração do trabalho de muitos em nome da fé.

Por meio de uma análise mais apurada dos processos atinentes ao tema, especialmente das petições iniciais, depreende-se que alguns começam a se insurgir contra essa realidade opressora, identificando-se com os trabalhadores comuns, regidos pelo regime celetista, lesados em seus direitos pelas igrejas onde laboravam, sob a égide balizadora da vocação religiosa, utilizada como uma perfeita válvula de escape para camuflar uma realidade bem diversa da imagem pia transmitida aos fiéis.

Fundamentando essa percepção, notadamente dos pastores e seus assemelhados, encontra-se a lógica empreendedora das igrejas pentecostais, fruto de uma visão empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos, tais como a diversificação e a propaganda dos serviços oferecidos (que são pagos), o caráter de as-

censão funcional presente na carreira eclesiástica, além da exigência constante de lucro e produtividade, desacompanhada de qualquer formação teológica, entre muitos outros.

A lógica empresarial, portanto, parece ser a grande justificativa para que os ministros de cultos, com ou sem termo de consagração, ultrapassem a visão religiosa e sintam-se como empregados dessa grande empresa da fé, instalada nesse competitivo e agressivo mercado religioso. Sentem-se lesados ao serem dispensados sem maiores explicações, após prestarem serviços por muito tempo à igreja. Ao que tudo indica, suas dispensas ligam-se à falta de produtividade lucrativa, quando, possivelmente, outro ministro de culto mais produtivo veio tomar o seu lugar.

A prova cabal dessa visão encontra-se em dois fatos importantes presentes nas iniciais: a juntada de reportagens jornalísticas que consagram o “empreendedorismo” expansionista destas igrejas, e a total identificação dos reclamantes com qualquer trabalhador formal, sem fazer menção a nenhuma vocação religiosa para exercerem suas funções. Diante de todo esse quadro, o surgimento do Sindicato de Ministros de Cultos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo (SIMEESP) parece ser uma consequência tão natural quanto o surgimento de qualquer outra associação que pretenda defender os interesses de uma determinada categoria profissional.

Em termos sociológicos, portanto, conclui-se pelo surgimento de uma nova demanda trabalhista muito peculiar e até repugnante, se enfrentada sob uma visão estritamente religiosa, mas perfeitamente natural e até mesmo lógica, se vista sob um prisma fático e social. Mas, qual é a resposta do Judiciário a esta demanda?

(2) A visão jurídica

É evidente a resistência do Judiciário Trabalhista em admitir o vínculo empregatício entre pastores e igrejas, com base na ausência dos requisitos legais da Consolidação das Leis Trabalhistas para tanto, ou seja, na falta de subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, elementos preconizados nos artigos 2º e 3º do diploma legal referido. Entretanto, vislumbrava-se tal possibilidade em alguns casos relativos a obreiros e trabalhadores da área técnica e administrativa, embora tal entendimento não fosse pacífico e se referisse a processos bastante antigos.

Após o conhecimento das lógicas processuais presentes nas sentenças e nos recursos apreciados, no entanto, pode-se afirmar que esta percepção da magistratura, que enxerga o ministro de culto ou seu assemelhado como um membro vinculado por vocação religiosa à igreja, ainda predomina na Região abrangida por este estudo, refletindo uma visão dogmático-jurídica do fenômeno.

Dessa forma, é forçoso concluir que, se para o mundo sociológico o surgimento do SIMEESP é uma consequência natural de um fenômeno social, para o mundo jurídico, ela representaria, no mínimo, uma excrescência já que ele se destinaria a reivindicar direitos trabalhistas que não poderiam ser atribuídos a seus filiados, uma vez que eles já teria sido e vêm sendo, reiteradamente, rejeitados nos dissídios individuais, conforme foi por nós constatado.

Sob um ângulo estritamente legalista, não parece ocorrer maior dificuldade na apreciação da questão, bastando a fundamentação apegada à não existência de previsão legal para o vínculo pleiteado, bem como na visão acrítica de que o vínculo seria religioso, estando excluídos, assim, os requisitos legais do vínculo empregatício. Contudo, assumindo o Direito como parte de um sistema social, com todas as suas implicações, indefinições e mudanças, a resposta não parece ser mais tão simples e acabada. É preciso, sobretudo, conhecer a realidade em que se situam as partes em questão, tanto a igreja, com seu expansionismo desenfreado e desregrado, quanto os pastores, com a exploração de seu trabalho sem nenhum tipo de controle ou punição.

Todavia, alguns sinais isolados têm surgido no âmbito jurisdicional, mostrando que nem todos se omitem perante os possíveis abusos cometidos sob o manto de um discurso religioso. Nesse sentido, remete-se ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, que, ao confirmar a sentença de primeiro grau, declarou a existência de vínculo empregatício entre um ministro de culto e a Igreja Pentecostal Deus é Amor, fundamentando sua decisão na presença dos requisitos celetistas para tal reconhecimento e consagrando a existência de uma lógica empresarial por parte da igreja, que chega ao cúmulo de prever uma nova modalidade de pecado em seu regulamento interno: processar a Igreja Pentecostal Deus é Amor!¹⁹

Por derradeiro, transcrevem-se alguns trechos elucidativos do referido acórdão, que definem bem o ponto de contato entre uma perspectiva sociológica e outra jurídica, nos moldes do que se entende seja o indicado para o bom funci-

ornamento do sistema Judiciário:

Quando uma questão como esta nos é submetida, a primeira reação é de incredulidade e, até mesmo, um certo desprezo por aquela pessoa que, evadida de mesquinhez, ousa 'alimentar o corpo onde alimenta a alma', contrariando o mais elementar dos ensinamentos religiosos.

Por outro lado, pode-se fingir desconhecer que estas igrejas representam verdadeiras organizações empresariais, que ao mesmo tempo em que prevêem ascensão funcional – obreiro, presbítero, pastor, bispo – exigem, cada dia mais, lucro e produtividade?

Por sua vez, as normas da recorrente quanto ao denominado 'sustento pastoral' (fls. 12) em nada diferem da regulamentação de uma empresa bem organizada em relação aos seus empregados, extraído-se, é claro, o fato de que se referem à atividade religiosa.

Não se vislumbra, no caso em comento, qualquer diferença entre a reclamada e uma empresa comercial. A certeza que brota das provas colhidas é de que a partir dos idos de 1962, de forma engenhosa, o fundador da reclamada deu início à criação de uma rede que se espalhou pelo Brasil, cujo objetivo maior era a arrecadação de receitas em troca da palavra divina. No entanto, a diferença entre ambas só existe no produto oferecido.

Por derradeiro, um último ponto merece destaque. Nos dias atuais, é fato público e notório a propagação de templos de evangelização, os quais são legados a determinadas pessoas que tenham um pequeno conhecimento das palavras bíblicas e boa oratória, exercendo a função de administrador, com total subordinação à matriz localizada em grande centro. Na hipótese vertente não foi diferente, o reclamante certamente não passou por qualquer procedimento propedêutico sobre teologia, mas serviu aos desígnios da ré, sendo até remunerado pelos seus trabalhos.

O vínculo de emprego entre as partes é de uma clareza solar estando presentes todos os requisitos necessários para caracterização do contrato de trabalho. O pagamento de salário é manifesto. A subordinação é flagrante, haja vista a vigilância permanente do pastor-chefe. A personalidade emerge da própria função exercida pelo reclamante. A habitualidade é cristalina, porquanto cabia ao autor todos os dias a abertura e fechamento do templo.

A expedição (de ofício ao Ministério Público) foi deferida sob o fundamento de que, embo-

ra seja verdade que a Constituição Federal prega a liberdade de culto, não se pode, em nome desta liberdade de culto, ferir outras regras constitucionais, tais como o direito de ação, como faz o Regimento Interno da Igreja, no seu item 'L-18', quando estabelece punições para aqueles que ousarem processar a Igreja."

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Ronaldo R. M. de. A universalização do Reino de Deus. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 44, março, 1996.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Enclaves fortificados: a nova segregação urbana. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 47, março, 1997.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto. Estado, Direito & Política". n: **Revista Estudos Jurídicos**, volume 29, nº 77, setembro/dezembro, 1996.

FRAGALE FILHO, Roberto. Missionários, mercados ou empregados da fé?. In: **Revista LTr**, vol. 63, nº 08, agosto, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; SOARES, Tatiana Alves e MIRANDA, Carlos Eduardo Campos Ribeiro. Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos. In: **Revista LTr**, vol. 65, nº 06, junho, 2001, pp. 682-686.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim das religiões: controvérsias acerca das "seitas" e da "liberdade religiosa"** no Brasil e na França (tese de doutorado). Rio de Janeiro: PPGAS/MN/UFRJ, 2000.

JEAMMAUD, Antoine. As transformações do trabalho e seus reflexos nos tribunais. In: JEAMMAUD, Antoine; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende e FRAGALE FILHO, Roberto. **Trabalho, Cidadania & Magistratura**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.

MAFRA, Clara. **Os evangélicos** (Coleção Descobrimos o Brasil). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

MARIANO, Ricardo e PIERUCCI, Antônio Flávio. Os pentecostais na eleição de Collor. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 34, novembro, 1992.

MONTEIRO DE BARROS, Alice. Trabalhadores em entidades religiosas. *In: MONTEIRO DE BARROS, Alice (org.). Direito do Trabalho Aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.

MONTEIRO DE BARROS, Alice. Trabalho voluntário e trabalho religioso. *In: Trabalho & Doutrina*, nº 23, dezembro, 1999.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Religião. *In: Folha de São Paulo*, edição de 07 de janeiro de 1999.

PRANDI, Reginaldo. Perto da magia, longe da política *in: Novos Estudos CEBRAP*, nº 34, novembro, 1992.

PRANDI, Reginaldo. Religião paga, conversão e serviço. *in: Novos Estudos CEBRAP*, nº 45, julho, 1996.

RIBEIRO, Juiz César de Queiroz. Rio de Janeiro exemplo de metrópole partida e sem rumo?. *In: Novos Estudos CEBRAP*, nº 45, julho, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1997.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Trabalho voluntário. *In: Trabalho & Doutrina*, nº 18, setembro, 1998.

ZALUAR, Alba. Crime, medo e política. *In: ALVITO, Marcos e ZALUAR, Alba (orgs.). Um século de favela*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

NOTAS:

¹ Este texto é a versão final do trabalho realizado nos últimos dois anos pelo Grupo de Pesquisa "Trabalho e Cidadania" (CNPq/UFF 0102), que conta com a participação dos alunos: Alexander Seixas, Ana Paula Cardoso Cheles, Carlos Eduardo Campos Ribeiro Miranda, Danielle Fernandes de Oliveira, Helena Cristina Rebello Alves de Oliveira, Itan Martins Mattos, Juliana Silva Gomes, Karine Alves Benjamim Antunes, Letícia Erthal Hermano Caldas, Ludmila Sampaio Araújo, Marcelo da Silva Mello, Raquel Marins Motta, Tatiana Alves Soares, Tatiana de Oliveira Figueiredo e Valesca Mendonça de Sales Pérez Corzón, sempre em torno da seguinte hipótese: é possível a existência de relação de emprego entre pastores evangélicos e suas respectivas igrejas? Essa questão fez-se presente nos dois textos que o antecederam, ambos publicados na Revista LTr: "Missionários, mercadores ou empregados da fé?", de Roberto Fragale Filho (Revista LTr 63-08/1056-1060) e "Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos", de Roberto Fragale Filho,

Joaquim Leonel de Rezande Alvim, Tatiana Alves Soares e Carlos Eduardo Campos Ribeiro Miranda (Revista LTr 65-06/682-686). O atual texto também foi objeto de publicação na revista LTr.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF), Doutor em Ciência Política e Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho/RJ.

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Doutor em Ciência Política.

⁴ Graduandas do curso de Direito da UFF e bolsistas do Programa Institucional de Bolsas Iniciação Científica (PIBIC) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

⁵ Cf. Prandi, Reginaldo. "Perto da magia, longe da política". *In: Novos Estudos CEBRAP*, nº 34, novembro, 1992, p. 81-83.

⁶ É importante destacar que nem todas as pentecostais estão abertas à "participação" política nem à acolhida de políticos. São exceções, por exemplo, a Congregação Cristã no Brasil e a Deus é Amor. Entretanto, tal fato não impede que seus fiéis acompanhem a tendência eleitoral das outras igrejas.

⁷ Cf. Sussekind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas e Teixeira Filho, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1997, 17ª edição, p. 325.

⁸ O artigo 3º estabelece que "os objetivos principais da Entidade são a pregação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada, televisada, a doutrinação de todos os seus membros, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs, de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus." Por sua vez, o artigo 18 informa que "todos os pastores e evangelistas exercerão suas funções em caráter autônomo, sem qualquer vínculo com a Igreja, ficando vinculados à legislação própria do Estado e da União."

⁹ Cf. Revista LTr, vol. 63, n.º 8, agosto de 1999, p. 1056.